



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969623 - AL (2018/0346473-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686**
 LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
 LEONARDO DE MEDEIROS FERNANDES - PE023776
RECORRIDO : **S L C PESSOA & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
RECORRIDO : **AUTO POSTO MORADA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
ADVOGADOS : **LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892**
 DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
 PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
 ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016
 BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS BILATERAIS FIRMADOS ANTES DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 942, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2.035 DO CC, DO ART. 8º DA LEI N. 9.784/1997 E DO ART. 36, IX, DA LEI N. 12.529/2011. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC E DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ORIGEM QUE IMPÕS À CONTRATANTE A VENDA DE COMBUSTÍVEL PELO MENOR PREÇO DO MERCADO OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INTERVENÇÃO JUSTIFICADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC não configurada, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.

2. Inobservância do art. 941, § 3º, do CPC, com a ausência de declaração do voto vencido, que pode gerar, em tese, nulidade do acórdão recorrido. Caso concreto, no entanto, em que não houve prejuízo, devendo ser dada primazia ao julgamento do mérito.

3. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que

não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Caso concreto em que a controvérsia recursal versa acerca da possibilidade de o juízo da recuperação judicial, em razão da existência de processo de soerguimento, intervir no contrato firmado entre as recuperandas e a distribuidora para impor a venda de combustíveis pelo menor preço do mercado ou, alternativamente, o afastamento da cláusula de exclusividade.

5. A intervenção judicial em contratos de exclusividade é admitida em casos de recuperação judicial, visando à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira, conforme o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

6. Multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC que deve ser afastada quando evidente o intuito de prequestionamento. Súmula 98/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969623 - AL (2018/0346473-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686**
 LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
 LEONARDO DE MEDEIROS FERNANDES - PE023776
RECORRIDO : **S L C PESSOA & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
RECORRIDO : **AUTO POSTO MORADA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
ADVOGADOS : **LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892**
 DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
 PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
 ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016
 BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS BILATERAIS FIRMADOS ANTES DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 942, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2.035 DO CC, DO ART. 8º DA LEI N. 9.784/1997 E DO ART. 36, IX, DA LEI N. 12.529/2011. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC E DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ORIGEM QUE IMPÕS À CONTRATANTE A VENDA DE COMBUSTÍVEL PELO MENOR PREÇO DO MERCADO OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INTERVENÇÃO JUSTIFICADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC não configurada, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.

2. Inobservância do art. 941, § 3º, do CPC, com a ausência de declaração do voto vencido, que pode gerar, em tese, nulidade do acórdão recorrido. Caso concreto, no entanto, em que não houve prejuízo, devendo ser dada primazia ao julgamento do mérito.

3. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que

não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Caso concreto em que a controvérsia recursal versa acerca da possibilidade de o juízo da recuperação judicial, em razão da existência de processo de soerguimento, intervir no contrato firmado entre as recuperandas e a distribuidora para impor a venda de combustíveis pelo menor preço do mercado ou, alternativamente, o afastamento da cláusula de exclusividade.

5. A intervenção judicial em contratos de exclusividade é admitida em casos de recuperação judicial, visando à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira, conforme o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

6. Multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC que deve ser afastada quando evidente o intuito de prequestionamento. Súmula 98/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no curso da ação de recuperação judicial de S L C PESSOA & CIA LTDA. e AUTO POSTO MORADA LTDA.

O julgado negou provimento agravo de instrumento interposto pela recorrente, mantendo a decisão do juízo da recuperação que deferiu pedido liminar de intervenção no contrato firmado com a recorrente nos termos da ementa (fl. 202):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL COM LICENÇA DE USO DE MARCA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. BUSCA DE EQUILÍBRIO ENTRE OS CONTRATANTES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEI 11.101/05, ARTIGO 47. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR MAIORIA.

Opostos embargos de declaração (fls. 212-230), foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 251-260).

No presente recurso especial, a recorrente defende a ocorrência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 941, § 3º, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC, do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, do art. 8º da Lei n. 9.784/1997, dos arts. 421 e 2.035 do CC e do art. 36, IX, da Lei n. 12.529/2011.

Narra ter celebrado com as recorridas contrato de licença de uso de marca em que se previu a aquisição, com exclusividade, de combustíveis derivados de petróleo

e de álcool, além da obrigação dos postos de combustível de se manterem fiéis à distribuidora cuja bandeira ostentam. No entanto, foi obrigada, pelo acórdão recorrido, a aceitar o valor indicado pelas recorridas, o que lhe impõe severo prejuízo econômico, ou, como alternativa, caso se recuse a vender por esse preço, a tolerar que as recorridas vendam aos consumidores combustíveis de origens diversas sob a bandeira da Petrobras.

Argumenta que, além de não cumprir com a função social do contrato, colocando em risco a preservação das empresas recuperandas, o acórdão recorrido desconsiderou a necessidade de se respeitarem os princípios da defesa do consumidor, da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas, salientando que a permissão para revenda de outros produtos sob sua marca pode induzir o consumidor a erro, violando o direito fundamental de livre escolha, de obtenção de informação adequada e de proteção contra a publicidade enganosa.

Assevera que, no contrato de compra e venda com licenciamento de uso de marca, além do comodato de bens móveis e imóveis de propriedade da distribuidora, é fornecida toda a estrutura para o bom funcionamento do posto, que, em contrapartida, se compromete a adquirir produtos com exclusividade. Nesse contexto, ressalta que a intervenção operada na origem provoca grave ingerência no mercado, estimulando, inclusive, que se busque a rescisão contratual. Ressalta que não se pode exigir sua manutenção no contrato, porquanto não pode ser compelida a financiar a recuperação das recorridas.

Afirma, ainda, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as questões ventiladas nos embargos de declaração, sendo nulo o acórdão recorrido, por ausência de adequada fundamentação.

Salienta que o Tribunal de origem não examinou a incongruência da decisão recorrida com a Resolução n. 41/2013 da ANP e com o art. 8º da Lei n. 9.478/1997. Aduz ser inadmissível que as recorridas possam comercializar produtos de origem diversa, ao mesmo tempo em que se aproveitam dos benefícios da marca e da imagem BR e de seus equipamentos entregues em comodato, em prejuízo da recorrente, dos consumidores e das normas que regulamentam a atividade.

Sustenta que foi desrespeitado o princípio da força obrigatória dos contratos, uma vez que foi inutilizado o pacto negociado entre as partes, resultando em interpretação contrária à função social do contrato.

Alega que houve omissão do Tribunal de origem também quanto ao art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, ressaltando que tal norma impõe expressamente a manutenção das condições originalmente contratadas, salvo se modificadas pelo Plano de Recuperação Judicial.

Aduz ser desarrazoada a decisão do Estado juiz de interferir incisiva e diretamente nos preços praticados entre a distribuidora e os postos de combustíveis, quando a lei, a agência reguladora e a própria natureza da atividade econômica não

permitem tal interferência, porquanto prevalece a livre concorrência no âmbito da política energética nacional. Ressalta, ainda, que a equiparação de preço da recorrida com o menor preço praticado no mercado de combustíveis desconsidera todo o contexto comercial de cada cliente, resultando em clara afronta ao princípio da igualdade, configurando, ainda, infrações da ordem econômica.

Afirma que o voto vencido, embora sirva para efeito de prequestionamento e para a fixação de questões de fato perante tribunais superiores, não consta dos autos, mesmo depois de apontada a sua falta em embargos de declaração, o que gera a nulidade processual, por afronta ao devido processo legal e à ampla defesa.

Defende, por fim, a necessidade de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada na origem, porquanto os embargos de declaração opostos tinham o manifesto intuito de prequestionar expressamente os dispositivos legais da legislação federal violada, nos termos da Súmula 98/STJ.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 453-481).

O recurso especial foi inadmitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls. 541-554).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 556-565), o recurso não foi conhecido (fls. 839-840).

Em decisão de fls. 1.011-1.012, o relator originário, saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu o agravo interno para, em juízo de retratação, determinar a reautuação do agravo como recurso especial, para melhor exame da controvérsia, decisão que foi mantida às fls. 1.065-1.067.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia recursal cinge-se a decidir: (a) se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional; (b) se ao Tribunal de origem era possível a intervenção no contrato firmado entre as recuperandas e a recorrente; e (c) se deveria ser aplicada multa com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Segundo se extrai do acórdão recorrido, as partes firmaram Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca, por meio do qual a distribuidora, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., se obrigou a licenciar o uso da marca BR e a entregar em comodato às recorridas (postos de combustível), os bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Em contrapartida, as recorridas deveriam adquirir da recorrente, em caráter de exclusividade, quantidades mínimas mensais de produtos derivados de petróleo e de álcool hidratado, como gasolina comum e aditivada, etanol e óleo diesel.

Com o ajuizamento da ação de recuperação judicial das recorridas, o juízo da recuperação judicial deferiu, liminarmente, o pedido de intervenção nessa relação contratual, acolhendo a alegação de que o caráter de exclusividade do contrato poderia inviabilizar o processo de soerguimento das recuperandas.

Desse modo, foi determinado à recorrente "a venda às recuperandas pelo menor preço praticado no mercado ou, acaso não seja de interesse desta, autorizar as empresas em recuperação judicial a efetuar a compra em distribuidoras que ofereçam melhores condições".

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve integralmente essa decisão, ao fundamento de que a força obrigatória dos contratos deveria ser mitigada à luz da função social dos contratos e do princípio da preservação das empresas.

Feita esta breve retrospectiva processual, passo à análise pontual das alegações recursais.

1. Da alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Segundo as alegações recursais, o Tribunal de origem teria sido omissos quanto à incongruência do acórdão recorrido com a Resolução ANP 41/2013 e com o art. 8º, da Lei n. 9.478/1997, por permitir que a recorrida ostente a imagem BR, mas compre produto de outra distribuidora; à necessidade de observância do princípio da força obrigatória dos contratos; à aplicação dos arts. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, 421 do Código Civil e 36, IX, da Lei n. 12.529/2011; e à ausência de voto vencido.

Não lhe assiste razão, contudo.

A controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que a maioria dos julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram sua convicção para manter a intervenção na relação contratual das partes, notadamente por considerarem possível a mitigação do princípio da força obrigatória dos contratos diante da necessidade de se atender ao princípio da preservação da empresa.

Especificamente quanto à manutenção da bandeira da recorrente no posto recorrido, constou do acórdão recorrido que a liberação de compra de combustível em outros fornecedores teria caráter meramente alternativo, ou seja, apenas se não aceita a primeira opção de revenda pelo menor preço do mercado.

Ainda, em relação à alegação de lesão ao direito de informação dos consumidores, a matéria foi enfrentada no voto-vista (fls. 196-201), nos seguintes termos:

15 Por fim, a decisão que possibilitou a aquisição de combustível de outra distribuidora não ocasiona lesão ao direito de informação dos consumidores, pois, conforme demonstrado nos autos, a agravada já promoveu pedido para modificação de seu registro, junto à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para

bandeira branca, além de afixar informes, em seu estabelecimento, alertando os clientes a respeito da origem do combustível.

Por outro lado, quanto à ausência de declaração do voto vencido, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de que a inobservância da norma prevista no art. 941, § 3º, do CPC não tem o condão de ensejar a nulidade do julgamento em si, mas apenas do acórdão, por vício de fundamentação.

Isso é o que se infere do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de concessão de benefício previdenciário proporcional diferido, ajuizada em 29/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2017 e distribuído ao gabinete em 13/03/2018.

2. O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (extra petita); d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC /15.

4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (error in procedendo), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento.

5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento,

pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 1.729.143/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

No presente caso, porém, a despeito de estar ausente a declaração de voto vencido, não deve ser reconhecida nenhuma nulidade.

Com efeito, do referido vício não se extrai prejuízo à recorrente, mormente considerando que, a despeito da inobservância do art. 941, § 3º, do CPC, o recurso especial é admissível, já que ao menos alguns dos dispositivos legais apontados como violados encontram-se devidamente prequestionados, devendo-se, assim, dar primazia ao julgamento de mérito.

Considerando, portanto, que ao julgador não é exigida fundamentação detalhada acerca de todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, contanto que se examinem todas as questões alegadas, aplicando o direito que entende cabível e solucionando de forma integral a lide, o que, sem dúvida, foi realizado de forma suficiente pelo Tribunal *a quo*, **afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional.**

2. Da ausência de prequestionamento

A despeito da ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, não houve o devido prequestionamento dos arts. 2.035 do CC, 8º da Lei n. 9.784/1997 e 36, IX, da Lei n. 12.529/2011.

Com efeito, acerca da matéria veiculada nos referidos dispositivos legais, não houve a emissão de juízo de valor por parte do Tribunal de origem, sem que isso represente qualquer violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o exame dos referidos dispositivos legais não se mostrava imprescindível à solução da controvérsia.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE AVIÃO NA CIDADE CAUSANDO A MORTE DOS TRIPULANTES E PASSAGEIROS E DANOS NOS IMÓVEIS DA REGIÃO. CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC /2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).

1.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um

dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na hipótese dos autos.

1.2. Necessário salientar que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte Superior, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos apontados pelas partes.

2. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, segundo o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.131.426/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

Portanto, o recurso especial não deve ser conhecido quanto a esses pontos.

3. Da alegada violação do art. 421 do CC e do art. 47 da Lei n. 11.101/2005

Nesta parte, o recurso especial deve ser conhecido, uma vez que os referidos dispositivos legais encontram-se devidamente prequestionados.

A questão controvertida gira em torno da possibilidade de, à luz dos princípios da função social do contrato e da preservação da empresa, e diante de pedido formulado liminarmente em ação de recuperação judicial, intervir-se em contrato firmado entre a recorrente e as recuperandas, a fim de impor à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. a aceitação de forma alternativa de execução contratual, ao menos enquanto durar o processo de soerguimento.

A matéria, unicamente de direito, foi suficientemente examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual está preenchido o requisito do prequestionamento, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Passo, portanto, ao exame do mérito do recurso.

Segundo se extrai dos autos, o pedido de intervenção no contrato firmado pelas partes foi justificado pela prática de valores que se aproximavam do máximo estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP),

circunstância que, aliada ao caráter de exclusividade da avença, refletiria na perda da capacidade competitiva das recuperandas, podendo inviabilizar o seu processo de soerguimento.

A tese recursal, por sua vez, é a de que, a pretexto de observar o art. 421 do CC e o art. 47 da Lei n. 11.101/2005, o acórdão recorrido foi justamente de encontro ao princípio da preservação da empresa, uma vez que, contrariamente ao que pretendia, acabou por incentivar a rescisão contratual.

A recorrente alega que não pode ser obrigada a financiar a recuperação judicial das recorridas, ressaltando que a intervenção no contrato realizada pelo acórdão recorrido, além de ir contra a força obrigatória dos contratos e de ensejar publicidade enganosa ao consumidor – já que as recorridas poderiam vender combustíveis de origens diversas sob a marca BR –, representa grave ingerência no mercado.

Defende, ainda, que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 determina que as obrigações anteriores à recuperação devem observar as condições originalmente contratadas, salvo se houver previsão em sentido diverso no próprio plano de recuperação judicial, o que não seria o caso dos autos.

Não lhe assiste razão.

É admitida, excepcionalmente, a revisão contratual pelo Poder Judiciário como forma de adequação às circunstâncias supervenientes que tornam desequilibrado o vínculo jurídico inicialmente estabelecido, ou seja, adapta-se o contrato às mudanças ocorridas na realidade econômica e social.

O objetivo, com efeito, é a preservação dos contratos, adaptando-os às mudanças significativas na realidade econômica e social.

A intervenção judicial, não desconheço, deve ser mínima, preservando ao máximo a liberdade contratual manifestada de forma consciente e livre pelas partes, sobretudo no âmbito do Direito Empresarial, que é norteado pelos princípios da livre iniciativa, liberdade de concorrência e função social da empresa.

O controle judicial, nesses casos, é mais restrito justamente por envolver negociações entre profissionais experientes, seguindo práticas comerciais bem estabelecidas no setor econômico.

Ainda que excepcional, entendo que a intervenção é possível e plenamente justificável nas hipóteses de recuperação judicial, onde o interesse público e a preservação da empresa devem prevalecer.

Nesse sentido, o art. 47 da Lei 11.101/2005 é especialmente relevante, pois consolida a preservação da empresa como objetivo primordial da recuperação judicial, buscando viabilizar a superação de crises econômicas e financeiras em prol da continuidade das atividades produtivas.

Sobre a natureza principiológica desse dispositivo legal e a necessidade de sua observância por todos os agentes envolvidos na recuperação judicial da empresa,

confira-se a lição de **Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2023, p. 264-265):

Esse dispositivo revela o sentido normativo do sistema de insolvência empresarial brasileiro e, notadamente, do sistema de recuperação judicial nacional. O procedimento da recuperação judicial busca criar um ambiente negocial saudável e equilibrado entre os credores e devedores, a fim de que possa prevalecer a melhor decisão coletiva.

Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é, necessariamente, aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. Conforme dispõe o dispositivo em comento, a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa.

O artigo em comento tem natureza, orientando o sistema recuperacional. *Ab initio*, esclarece que o objetivo principal da recuperação judicial é a de viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira enfrentada pelo devedor. Isso porque leva em conta a função social da empresa, que, conforme conceitua este dispositivo, compreende a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

(...)

Para possibilitar a superação da crise, a Lei disciplina os comportamentos, tanto dos credores quanto do devedor, de modo que haja incentivos à negociação e busca de uma solução para a empresa devedora.

(...)

Independentemente da natureza jurídica atribuída à recuperação judicial, o artigo em comento orienta a atuação de todos os agentes envolvidos no processo, impondo-lhe o objetivo de colaborar - apesar de haver múltiplos interesses nesse complexo cenário - para o soerguimento da empresa, como um estímulo à atividade econômica viável e as externalidades positivas dela decorrentes.

No âmbito jurisprudencial, inúmeros são os julgados desta Corte que sedimentaram a aplicação do princípio da preservação da empresa, orientando, ao longo dos anos, os demais tribunais do País.

Nesse sentido, destaco, por todos, trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 1.639.029/RJ, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016:

É consabido que a matéria relativa à recuperação do devedor em crise é de grande relevância para a coletividade, na medida em que a ordem econômico-social tem seu alicerce na atividade empresarial. Daí advém a necessidade de preservação das empresas que passam por dificuldades episódicas, desde que a manutenção de suas

fontes produtivas, dos empregos e dos interesses dos credores se revelem viáveis.

O foco do aplicador do Direito, no que se refere a questões como a aqui discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

Em suma, para as finalidades da Lei, o primordial é que a sociedade empresária economicamente viável seja mantida em atividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, em dupla conformidade e a partir dessa principiologia, reconheceram que a manutenção das atividades das recuperandas e o sucesso da recuperação judicial dependeria do reequilíbrio das obrigações contratuais, tal como postulado.

Conforme destacou o e. Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, em seu voto-vista, corroborando as conclusões do voto condutor do acórdão, os contratos a que estão vinculadas as recuperandas reduzem consideravelmente seu faturamento, pois estão obrigadas a adquirir, com exclusividade, os produtos da distribuidora recorrente, em valor superior ao praticado pelo mercado, impactando na sua capacidade competitiva comercial.

Considerando que a atividade empresarial das recuperandas é a venda de combustível para veículos automotores, os quais são adquiridos da recorrente em regime

de exclusividade, em quantidades mínimas mensais pré-determinadas e por prazo indeterminado, é evidente a situação de dependência econômica que ostentam e a essencialidade do contrato para a continuidade de suas atividades.

Estando elas, portanto, em processo de soerguimento, entendo que esse fato superveniente é suficiente para caracterizar a imprevisibilidade de que trata o art. 317 do Código Civil e justifica a solução encontrada pelo juízo recuperacional de flexibilizar as rígidas estipulações vigentes.

Nesse sentido, mostrou-se, em meu sentir, razoável a imputação à recorrente do dever de vender os produtos sob o menor preço praticado pelo mercado. De maneira alternativa, ou seja, apenas se não aceita esta primeira condição, a compra perante outros fornecedores foi autorizada.

A propósito, confira-se excerto da fundamentação do acórdão recorrido:

Sob essa perspectiva é que deve se alinhar a relação contratual existente entre as partes aqui litigantes, uma vez que as Agravadas estão em processo de Recuperação Judicial, possibilitando-as continuar com as suas atividades de uma maneira mais condizente com sua situação atual, flexibilizando, diante da circunstância delineada, o rigorismo das condições contratuais existentes.

Dentro desse contexto é que se imputou o dever de a agravante vender os produtos sob o menor preço praticado pelo mercado, cabendo a liberação de compra em outros fornecedores apenas em caráter alternativo, ou seja, somente na hipótese de não aceitação da primeira opção, o que revela, em verdade, dispor, a própria agravante, da opção por uma ou outra via.

Tal medida, a princípio, considerando o momento vivenciado pelas Recorridas, não se revela atentatória aos termos da avença celebrada entre as partes, pois, por se tratar de contrato de execução contínua, agora mostra-se ele sendo executado sob uma nova perspectiva, cuja finalidade única é a de possibilitar o próprio soerguimento das empresas agravadas, que apresentam dificuldades financeiras, encontrando-se em fase de Recuperação Judicial.

Não se trata, portanto, de obrigar a recorrente a praticar preços abaixo do valor de mercado ou, ainda, de reajuste que se perenizará no tempo, mas apenas enquanto perdurar o processo de soerguimento.

Nada impede, aliás, que a medida seja reavaliada pelo juízo recuperacional, a pedido da recorrente, ou, ainda, que se considere, no decorrer do procedimento, outras opções viáveis que melhor acomodem os interesses das partes.

Ainda, em relação à alegação de lesão ao direito de informação dos consumidores, a questão ficou superada em razão das providências adotadas pelas recuperandas, que requereraram o pedido de modificação do seu registro junto à ANP e

afixaram informes em seus estabelecimentos, alertando os clientes a respeito da origem do combustível.

Finalmente, a corroborar o entendimento ora propugnado neste voto, embora tratando das cláusulas de denúncia contratual ou resolução expressa e vencimento antecipado, mas plenamente aplicável, por analogia, ao presente caso, confira-se a lição doutrinária de João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina Brasil, 2023, p. 717-720):

3.7. Cláusulas de denúncia contratual ou resolução expressa e vencimento antecipado

Não há dúvidas de que a cláusula contratual prevendo a possibilidade de denúncia contratual ou a resolução automática do contrato caso uma das partes ajuíze a sua recuperação judicial - bastante comum na prática pode prejudicar a recuperação da empresa em crise

Por conta disso, há doutrina e jurisprudência no sentido de que **tal cláusula deve ser declarada nula ou ineficaz, especialmente quando o contrato é essencial para sucesso do esforço recuperatório**. Segundo essa corrente, tais previsões contratuais atentam contra a disciplina da recuperação judicial, afrontam o *stay period* e repercutem de modo negativo no patrimônio do devedor - além de contrariar os interesses da comunidade de credores.

A rigor, a declaração de nulidade ou ineficácia dessas cláusulas precisa ser aplicada com cautela. Deve-se sempre atentar para as particularidades do caso concreto, especialmente porque permitir que o contrato permaneça em vigor pode, em alguns casos, levar a novos inadimplementos e prejudicar a própria atividade da contraparte - além de afrontar os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual.

Em razão disso, é preciso ponderar, à luz das circunstâncias concretas, a aplicação dos princípios da autonomia provada e da liberdade contratual com o princípio da preservação da empresa, sendo inadequado apontar, ex ante e para todas as hipóteses, qual deles deve prevalecer.

Por exemplo, se a manutenção do contrato for relevante ou mesmo essencial para o esforço recuperatório e não causar riscos adicionais à contraparte, parece razoável que prepondere o princípio da preservação da empresa - com a devida advertência de que inadimplementos posteriores ao ajuizamento da recuperação não devem ser tolerados.

Ainda, caso se trate de mercado monopolizado, não sendo possível ao devedor encontrar novo fornecedor, ou mesmo quando isso é por demais complicado, por exemplo, em função do tempo necessário para desenvolvimento de novos parceiros comerciais, deve-se igualmente buscar, na medida do possível, prestigiar princípio da preservação da empresa.

Na mesma linha, quando próprio negócio está umbilicalmente atrelado ao contrato (como são os casos dos contratos de franquia, de distribuição, de concessão

comercial e em algumas situações, de licenciamento, entre outros), há fortes argumentos para que a cláusula resolutiva expressa seja declarada nula ou ineficaz.

Outra situação que merece exame cuidadoso é a da cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações contratuais em caso de ajuizamento da recuperação judicial (ou das hipótese análoga contratuais envolvendo a recuperação extrajudicial).

Trata-se de previsão contratual bastante usual na prática, cujos efeitos pode agravar a crise da empresa devedora, na contramão do espírito da LREF.

(...)

O art. 49, caput, da LREF determina que se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos e vincendos existentes à época da distribuição do pedido. Ainda, o §2º do referido dispositivo dispõe que as "obrigações anteriores à recuperação judicial" (vencidas e vincendas) "observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".

(...)

Em casos especiais, quando cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia a luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar a recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas).

Diante do contexto apresentado nos autos, portanto, a forma alternativa da execução contratual encontrada pelo juízo recuperacional bem observa o princípio da preservação da empresa, sem desconsiderar os limites impostos pelo ordenamento, devendo ser mantido o acórdão recorrido nos seus exatos termos.

4. Da alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC

No que diz respeito à multa por litigância de má-fé aplicada no julgamento dos embargos de declaração, também merece reforma o acórdão recorrido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 98/STJ, não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento, requisito indispensável para a interposição de recurso aos tribunais superiores.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A oposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a teor do disposto na Súmula 98 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.976.607/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

Desse modo, deve ser provido o recurso neste ponto.

5. Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento em parte apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.969.623 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0346473-4

Número de Origem:

07011563020168020053 08006101120178020000 7011563020168020053 8006101120178020000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686

LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

LEONARDO DE MEDEIROS FERNANDES - PE023776

RECORRIDO : S L C PESSOA & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : AUTO POSTO MORADA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892

DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005

PEDRO DUARTE PINTO - AL011382

ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016

BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025